



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Apresentação: 13/12/2023 14:53:47.717 - CDE
SBT-A 1 CDE => PL 3757/2020

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDE
AO PROJETO DE LEI Nº 3.757-A, DE 2020**

Dispõe sobre a atividade de operação logística e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Operação Logística como atividade empresarial integrada de transporte, armazenagem e gestão de estoque.

§1º Esta Lei se aplica subsidiariamente, no que couber, à legislação aduaneira em vigor e às legislações específicas relativas às atividades de transporte e de armazenagem, incluindo, mas não se limitando a:

I – os transportes rodoviário, ferroviário, aquaviário, nas modalidades fluvial, lacustre e marítimo, aéreo e dutoviário de cargas;

II – o transporte multimodal e intermodal de cargas;

III – a armazenagem de materiais e de produtos de qualquer natureza e origem;

IV – as empresas de armazéns gerais e alfandegados; e

V – os terminais portuários em qualquer modalidade de transporte aquaviário.

§2º Esta Lei não afasta, entre outras leis específicas:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239497665200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior



* C D 2 3 9 4 9 7 6 6 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Apresentação: 13/12/2023 14:53:47.717 - CDE
SBT-A 1 CDE => PL 3757/2020

SBT-A n.1

- I – a legislação civil para o contrato de transporte e de depósito;
- II – a legislação específica que trata do controle aduaneiro; e
- III – o Código Civil.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei e de sua regulamentação, considera-se:

I – armazenagem: parte da cadeia logística em que o operador logístico recebe a mercadoria, de naturezas diversas, como destinatário, para conferir, separar, guardar, embalar, endereçar, estocar, prover a gestão de estoque e expedir, observando-se as ações que garantam a sua segurança e qualidade;

II – contratante: a pessoa natural ou jurídica que contrata uma ou mais atividades da operação logística;

III – dano, avaria ou deterioração de mercadoria: a lesão sofrida pelo contratante em razão da perda de utilidade ou da redução do valor da mercadoria;

IV – mercadoria em trânsito (crossdocking): sistema de distribuição em que as mercadorias são manuseadas em terminais de carga, ocorrendo a troca para um ou mais veículos ou modais, imediatamente ou não, mantendo-se o mesmo documento fiscal da origem até o destino final;

V – operador logístico (OL): pessoa jurídica capacitada a prestar, mediante um ou mais contratos, por meios próprios ou por intermédio de terceiros, os serviços integrados de transporte, armazenagem e gestão de estoque;

VI – terminal de carga: local de parada entre o ponto inicial até o seu destino, sem que haja armazenagem de mercadoria; e



* C D 2 3 9 4 9 7 6 6 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

VII – transportador: quem realiza o transporte de qualquer mercadoria, do remetente ao destinatário.

Apresentação: 13/12/2023 14:53:47.717 - CDE
SBT-A 1 CDE => PL 3757/2020

SBT-A n.1

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE OPERAÇÃO LOGÍSTICA

Art. 3º A atividade de transporte integrada à operação logística compreende, sem prejuízo de outras hipóteses, as operações de abastecimento e de transporte de mercadorias, desde o ponto de origem até o destino final, executada por meio de transportes adequados a cada segmento, incluindo as Centrais de Abastecimento, as Centrais de Distribuição, os Pontos de Transbordo e de Mercadoria em Trânsito.

§1º Os contratos de Operação Logística serão norteados pelos princípios da liberdade contratual e da função social do contrato, devendo conter, dentre outras, cláusulas que disciplinem as condições e o prazo de entrega das mercadorias.

§2º O OL ou o operador subcontratado têm direito à indenização pelas despesas comprovadamente incorridas para a conservação e o transporte da mercadoria, bem como por eventuais prejuízos que lhes sejam causados pelo contratante ou por terceiros.

§3º A ausência de registro de reclamações pelo recebedor da mercadoria no ato de entrega implica a perda do direito de reclamar por avarias ou deteriorações ocasionadas durante a execução do serviço de operação logística.

§4º O OL tem direito de retenção das mercadorias sob sua responsabilidade, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento dos serviços executados de operação logística.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239497665200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior



* C D 2 3 9 4 9 7 6 6 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Apresentação: 13/12/2023 14:53:47.717 - CDE
SBT-A 1 CDE => PL 3757/2020
SBT-A n.1

Art. 4º A atividade de armazenagem integrada à operação logística compreende, sem prejuízo de outras hipóteses, o recebimento, a descarga, a unitização e desunitização, o fracionamento, a consolidação e a desconsolidação, a movimentação de cargas, a armazenagem em quaisquer condições físicas e de regime fiscal, o gerenciamento de estoque, a separação (*picking*), a embalagem para transporte (*packing*), a reembalagem (*repacking*), a selagem (*sealing*), a etiquetagem (*labeling*), a montagem de kits (*kitting*), o processamento de pedidos, a carga e a expedição.

Art. 5º A atividade de gestão de estoque integrada à operação logística compreende, sem prejuízo de outras hipóteses, a gestão de fluxos de informações e de mercadorias que envolvam os serviços de controle de qualidade, quantidade, lote, validade, temperatura, umidade, localização e valores de mercadorias próprias ou de terceiros, bem como serviços correlatos que a integram, tais como as atividades de coleta e entrega.

Parágrafo único. Incluem-se nas atividades de coleta e entrega de que trata o *caput* a coleta programada (*milk run*), a entrega programada (*just in time*) e a entrega ao cliente final (*last mile*).

Art. 6º O exercício da atividade de operação logística independe de prévia concessão, permissão, autorização, licença ou registro, excetuadas aquelas previstas em legislação específica, caso aplicáveis, em função das atividades desenvolvidas.

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO OPERADOR LOGÍSTICO

Seção I

Disposições Comuns



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239497665200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior



* C D 2 3 9 4 9 7 6 6 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 7º O OL é responsável, perante seus contratantes, pelos danos diretos resultantes das ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para a execução dos serviços integrados à operação logística, excluídos os danos indiretos.

§1º Constatada a ocorrência de avaria, deterioração ou perecimento da mercadoria sob responsabilidade do OL, caberá a ele registrá-la, inclusive a sua causa, se conhecida, comunicando o fato ao contratante do serviço de operação logística, assegurando-lhe o direito de vistoria.

§2º O OL poderá exercer direito de regresso em face do proprietário da mercadoria, do embarcador e da empresa subcontratada, pelas perdas e danos e demais prejuízos decorrentes da inveracidade de declarações ou de documentos de depósito, ou por inadequações dos elementos que lhes competem e de informações veiculadas de forma errônea para a prestação do serviço de operação logística.

§3º Na hipótese do §2º deste artigo, o valor da reparação limitar-se-á ao valor indenizatório despendido pelo OL.

Art. 8º O OL não será responsabilizado pelas avarias, deterioração ou perecimento de mercadoria decorrentes de:

I – ato ou fato imputável ao contratante;

II – inadequação da embalagem e de estufagem, quando esta não incumbe ao OL;

III – vício oculto da mercadoria ou da embalagem; ou

IV – caso fortuito ou força maior.

§1º O OL não se responsabiliza pela natureza, tipo, qualidade ou estado de conservação das mercadorias contidas em invólucros que impossibilitem a sua efetiva inspeção, ficando sob plena responsabilidade do contratante a autenticidade das especificações indicadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

§2º Aplica-se a excludente de responsabilidade prevista no §1º quando o escopo do contrato de operação logística não previr a realização de inspeção das mercadorias.

Art. 9º Prescreve em 12 (doze) meses a pretensão à reparação pelos danos diretos relativos aos contratos de operação logística.

Parágrafo único. O Prazo previsto no *caput* deste artigo contará-se-á:

I – da data de entrega da mercadoria ao destinatário, quando se tratar da atividade de transporte integrado à operação logística de que trata esta Lei, desde que tenha havido o devido protesto ou ressalva no ato de recebimento; e

II – da data de expedição da mercadoria do armazém ou do centro de operação logística do OL, quando se tratar da atividade de armazenagem integrada à operação logística de que trata esta Lei, desde que tenha havido o devido protesto ou ressalva relacionada ao ato da expedição.

Seção II

Da Responsabilidade pelo Serviço de Transporte, Armazenagem e Gestão de Estoque

Art. 10. No exercício das atividades de transporte, de armazenagem e de gestão de estoque integrados à operação logística, a responsabilidade civil do OL pela materialização de danos diretos aos contratantes não excederá o valor da mercadoria indicado na Nota Fiscal ou documento correspondente.

Parágrafo único. Em se tratando de serviços prestados por terceiros subcontratados, estes serão solidariamente responsáveis conjuntamente ao OL.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 11. A definição do local da execução dos serviços contratados será de livre acordo entre as partes, podendo ser no estabelecimento da empresa contratante da operação logística, do OL ou em outro local consensualmente definido.

Art. 12. Na atividade de transporte rodoviário de carga integrado à operação logística, o operador logístico observará a legislação de contratação de seguros vigente, em especial as obrigações estabelecidas no art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, com redação conferida pela Lei nº 14.599, de 19 de junho de 2023, ou de norma que vier a substitui-la.

CAPÍTULO IV
DA ARMAZENAGEM INTEGRADA À OPERAÇÃO LOGÍSTICA

Art. 13. Ficam sujeitas a esta Lei as atividades de armazenagem integrada à operação logística, ressalvadas as disposições das legislações específicas a que se refere o §2º do art. 1º desta Lei.

Art. 14. O OL ou a empresa subcontratada para a execução da atividade de armazenagem integrada à operação logística ficam obrigados a celebrarem contrato de seguro, com a finalidade de garantir as mercadorias armazenadas contra incêndio, raio ou explosão, cabendo a aplicação da taxa de *ad-valorem* correspondente, ressalvadas as disposições contratuais.

Parágrafo único. Na hipótese de o contratante da operação logística assumir a obrigação de que trata o *caput* deste artigo, poderá fornecer ao OL ou à empresa subcontratada para a execução da atividade de armazenagem integrada à operação logística a carta de dispensa do direito de regresso (DDR) emitida por sua seguradora.

Seção I

Apresentação: 13/12/2023 14:53:47.717 - CDE
SBT-A 1 CDE => PL 3757/2020

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**Dos Direitos Relativos à Execução da Atividade de Armazenagem Integrada à
Operação Logística**

Art. 15. O OL e a empresa subcontratada para a execução da atividade de armazenagem integrada à operação logística têm direito de retenção das mercadorias armazenadas, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de:

I – armazenagem e demais despesas;

II – adiantamentos feitos com fretes, seguros e demais despesas e serviços; e

III – comissões, custos de cobrança e outros encargos, relativamente à operação com mercadorias armazenadas.

Parágrafo único. O OL e a empresa subcontratada deverão ser indenizados pelos eventuais prejuízos que lhes sejam causados por culpa ou dolo do contratante da operação logística, sendo lícita a determinação da indenização mediante acordo entre as partes, adotando-se instrumentos consensuais de resolução de disputa.

Art. 16. Findo o prazo de armazenamento previsto no contrato de operação logística, a mercadoria reputar-se á abandonada, devendo o OL ou a empresa subcontratada notificar o contratante da operação logística, o qual terá o prazo de 8 (oito) dias corridos para a retirada da mercadoria, ressalvada disposição contratual em sentido diverso.

§1º Na hipótese de o contratante não retirar a mercadoria no prazo previsto no *caput*, a mercadoria poderá:

I – no caso de recusa, ser devolvida para o estabelecimento de origem do embarcador; ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

II – nas demais hipóteses, e a critério do OL ou da empresa subcontratada, ser leiloada ou destinada à autoridade competente.

§2º Assegura-se ao OL ou à empresa subcontratada o direito à indenização pelas despesas em que houverem comprovadamente incorrido com a guarda, conservação, transporte e leilão da mercadoria.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As comunicações, informações, contratos, registros, livros e quaisquer outras formas de materialização de informações previstas nesta Lei poderão ser emitidas, transmitidas, armazenadas e registradas por meio físico ou eletrônico, a critério do emitente da informação.

Art. 18. Será admitida a comunicação através de plataforma digital, correio eletrônico (*e-mail*) ou aplicativo de mensagens, com comprovação de envio e de recebimento das mensagens, para fins de notificação e ciência das partes dos contratos de operação logística.

Art. 19. Aplicam-se à atividade de armazenagem integrada à operação logística prevista nesta Lei, subsidiariamente, naquilo que couber, as disposições do Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, ou de norma que vier a substituí-lo, observadas as disposições do contrato de operação logística.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

**Deputado Félix Mendonça Júnior
Presidente**

Apresentação: 13/12/2023 14:53:47.717 - CDE
SBT-A 1 CDE => PL 3757/2020

SBT-A n.1



* C D 2 2 3 9 4 9 7 6 6 5 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239497665200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior